



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720387/2018-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.278 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. FOLHA DE PAGAMENTO.

São devidas as contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

CONTRIBUIÇÃO SAT/GILRAT. FINANCIAMENTO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. FOLHA DE PAGAMENTO.

São devidas as contribuições previdenciárias para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social - GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento, a qual se dá mediante declaração em GFIP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-46.474 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata Auto de Infração relativo a contribuições previdenciárias, parte patronal e contribuição destinada ao SAT/GILRAT, além de juros e multa, de janeiro a dezembro de 2014 (inclusive 13º).

O Relatório Fiscal (e-fls. 13-24) aponta que constituíram fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, os valores das remunerações pagas ou creditadas a servidores municipais, sujeitos ao RGPS, não declarados ou declarados a menor em GFIP, bem como, os valores das remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços – PF), não declarados em GFIP. Destaca que foram deduzidos da base de cálculo os valores das remunerações pagas ou creditadas a servidores municipais declarados em GFIP e os valores das remunerações pagas ou creditadas a prestadores de serviços informadas em GFIP.

O Município apresentou Impugnação (e-fls. 2554-2583) sustentando, em síntese, que formalizou parcelamento que integra o ano de 2014. Aduz não ter como precisar se o crédito exigido está incluído no parcelamento, mas se estiver a sua exigibilidade está suspensa, conforme previsão do art. 151, VI do CTN. Ainda, que não obstante a possibilidade de que o crédito estar parcelado, destaca que os contratados pelo Município são lotados em três instituições de ensino, qual sejam: Colégio Lulo Ferreira Araujo, Colégio Cenecista Santa Maria e Colégio Cenecista Nossa Senhora Aparecida. Que Diante da necessidade de contratação de professores e demais funcionários, a Prefeitura ficou responsável pelo pagamento dos vencimentos dos colaboradores das referidas escolas. Entretanto, no que tange aos recolhimentos previdenciários, por um equívoco, ficou consignado que as escolas transmitiriam as GFIP e as entregariam à Secretaria de Fazenda do Município para a realização dos pagamentos. Ocorre que as GFIP foram transmitidas em nome e CNPJ das próprias escolas e, por isso, a Receita Federal do Brasil não conseguiu cruzar

as informações, bem como identificar as transmissões das GFIP pela Prefeitura do Município, na medida em que estas foram transmitidas diretamente pelas instituições de ensino.

Em julgamento, a DRJ manteve o lançamento do crédito tributário em razão de os parcelamentos existentes tratarem de contribuição dos segurados empregados ou dos contribuintes segurados individuais, não se referindo às contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/GILRAT. Além disso, eventuais sobras de recolhimento realizados pela empresa, em Guias da Previdência Social – GPS, sem a correspondente declaração em GFIP não poderão ser apropriadas e deduzidas do lançamento, em razão da ausência de declaração desses fatos geradores em GFIP.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 170-188) que reproduz os argumentos apresentados na Impugnação, destacando que consta no acórdão recorrido “afirmação de que os parcelamentos não se referem as cobranças efetuadas no Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, tampouco o segundo parcelamento realizado é vinculado ao CNPJ do Município de Campos dos Goytacazes”. Por essa razão “requer a suspensão do julgamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, justamente para que se possa levantar todas as rubricas parceladas e confrontá-las com os créditos previdenciários cobrados por meio do Auto de Infração impugnado.” Salienta-se que nenhum documento novo foi juntado após a apresentação do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

### 2. Mérito

Considerando que o Recorrente simplesmente reproduz a peça de impugnação sem apresentar qualquer argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por não identificar qualquer problema que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

**Voto**

(...)

**Do alegado parcelamento do crédito fazendário.**

Como visto, alegou a defesa que apesar de não ter como precisar se os créditos ora impugnados estão ou não incluídos no parcelamento especial, observou que o período abarcado pelo parcelamento integra o ano de 2014, objeto da autuação impugnada, conforme comprova documento anexo (Doc. 01).

Razão não lhe assiste.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o mencionado documento “doc.01”, apresentado em sua defesa, trata-se de excerto de um instrumento de defesa apresentada pelo Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em que não consta nenhum comprovante dos parcelamentos dos créditos em tela.

No referido documento o Município declara que possui dois parcelamentos, um deles com base na Lei nº 10.522/2002, tendo por escopo as competências 04/2017 a 02/2018, gerando um montante de R\$ 26.070.007,10, conforme comprovam os processos administrativos nº.10.725.720931/2018-43 e 10.725.720932/2018-98, parcelamentos nºs 626404690 e 626405742.

O segundo parcelamento que teria aderido, com base na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, regulamentada pela Lei nº. 13.485/2017, englobaria as competências 03/2014 a 03/2017, gerando um montante de R\$ 37.274.322,44.

Ou seja, inicialmente verifica-se que a impugnante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao alegado parcelamento dos débitos, apenas faz alegações genéricas.

Pode-se constatar que o primeiro parcelamento do Município (com base na Lei nº.10.522/2002), abarca as competências de 04/2017 a 02/2018 e, portanto, não se refere ao ano de 2014, período dos débitos.

Com efeito, o processo administrativo nº.10.725.720931/2018-43 se refere às competências 03/2018 a 07/2018. Já o processo nº 10.725.720932/2018-98 abarca as competências 01 a 02/2018; 03 a 07/2018; 09/2016 a 03/2017; 04/2017 a 07/2017; 08/2017 a 09/2017; 10 a 11/2017; 12 a 13/2017; 04/2017 a 01/2018:

(...)

Quanto ao segundo parcelamento (com base na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, regulamentada pela Lei nº. 13.485/2017) cujo objeto teria englobado as competências 03/2014 a 03/2017, cujos débitos já estão em cobrança executiva pela PFN, verifica-se que de fato alguns deles abrangem o ano de 2014 (DEBCAD nº 132378167, 126431256, 126431248).

Ocorre, entretanto, que, a partir de pesquisas nos Sistemas da Receita, pode-se verificar que todos eles dizem respeito à contribuição dos segurados empregados (DEBCAD nº 132378167) ou dos contribuintes segurados individuais (DEBCAD nº 126431256, 126431248) e não se referem, portanto, às contribuições previdenciárias objeto do débito em tela (parte patronal ou contribuição destinada ao SAT/GILRAT).

Além disso, os referidos débitos estão alocados ao CNPJ 32.568.834/0001- 94, da Companhia de Desenvolvimento do Município de Campos (DEBCAD 132378167) e ao CNPJ nº 01.197.548/0001-36, do Fundo Municipal de Assistência Social

(DEBCAD nº 126431256 e 126431248) e não ao CNPJ do próprio Município de Campos dos Goytacazes (CNPJ nº 29.116.894/0001-61).

Assim, em relação à alegação de supostos parcelamentos realizados na peça de defesa, não há como acatá-la, haja vista que o sujeito passivo não junta aos autos documento comprobatório de suas alegações. (...)

**Da pretensão de aproveitamento do recolhimento das contribuições previdenciárias equivocadamente em nome das escolas municipalizadas.**

Pedido de dilação do prazo. A impugnante alega que contratou professores e demais funcionários, para atuarem em determinados escolas, que teriam sido municipalizadas (Colégio Lulo Ferreira Araujo, Colégio Cenecista Santa Maria e Colégio Cenecista Nossa Senhora Aparecida) e que ficou responsável pelo pagamento dos seus vencimentos, mas, por equívoco, as respectivas GFIP foram transmitidas em nome e CNPJ das próprias escolas.

Postula o aproveitamento dos valores eventualmente pagos nessas GPS que pretende aproveitar, sem, entretanto, apresentá-las, nem tampouco as respectivas GFIP. Pretende a dilação de prazo por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, para providenciar tais documentos de prova, GFIP e seus respectivos pagamentos.

Sua pretensão não pode ser atendida.

(...)

Esse procedimento vigorou até a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.477, de 03 de julho de 2014 (publicada em 04/07/2014), que revogou o artigo 457 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, de forma que, a partir da data de sua publicação não é permitido o aproveitamento dos recolhimentos efetuados em valores superiores às contribuições previdenciárias declaradas em GFIP.

Assim, eventuais sobras de recolhimento realizados pela empresa, em Guias da Previdência Social – GPS, sem a correspondente declaração em GFIP não poderão ser apropriadas e deduzidas do lançamento, em razão da ausência de declaração desses fatos geradores em GFIP. A Guia da Previdência Social – GPS é o documento pelo qual se efetiva o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Porém, a GPS não identifica os fatos geradores relacionados com o valor recolhido, esta vinculação é estabelecida por meio dos dados prestados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que representa, para a Previdência Social, o conjunto de informações cadastrais, de fatos geradores e de outros dados correlatos.

Dessa forma, se a empresa não reconhece a ocorrência de determinados fatos geradores, deixando de declará-los na GFIP, eventuais recolhimentos em valores superiores aos declarados podem caracterizar recolhimento indevido ou a maior, facultando à empresa o requerimento de sua restituição ou compensação em competências futuras.

A forma de sanar essa irregularidade seria mediante a retificação dessas GFIP para inclusão das informações faltantes, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP, conforme regulamenta o art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (...).

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**